



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

Altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 698, de 2022, de autoria do Deputado Mário Heringer, pretende alterar o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

II - VOTO DO RELATOR

O crescimento urbano desordenado, a degradação do meio ambiente e as consequências das mudanças climáticas propiciam que, cada vez mais, a população esteja sujeita aos efeitos de desastres.

Desastres são resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais. A extensão e gravidade dos efeitos de um desastre não são gerados apenas pela magnitude do fenômeno, mas também pela capacidade de resposta da comunidade e do Poder Público no amparo dos atingidos.

Nesse contexto, torna-se essencial uma ajuda humanitária bem estruturada, buscando agilidade na resposta e, conseqüentemente, minimizando o sofrimento humano. A gestão de doações de materiais constitui um dos maiores desafios na resposta aos desastres e é de suma importância para o atendimento às vítimas.

O projeto de lei em análise pretende aperfeiçoar as respostas do Poder Público a situações de desastre, tornando a União e os Estados corresponsáveis pela coleta, envio e distribuição de suprimentos e donativos. Embora concorde plenamente com o Autor em sua convicção de que é imperativo melhorar a coordenação entre os entes federativos na coleta e distribuição de suprimentos em casos de desastre, tenho algumas divergências quanto à forma como podemos implementar essa cooperação. Nesse sentido, com o único propósito de aprimorar o meritório projeto em discussão, proponho a instituição de um Plano Logístico de Contingência que na sua própria elaboração ensinaria a coordenação dos envolvidos e definiria as formas de atuação concreta da União e dos Estados na resposta a situações emergenciais provocadas por calamidades.





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Como sabemos, parte significativa dos problemas enfrentados durante as situações de desastres socioambientais derivam da absoluta ausência de planificação e de coordenação dos esforços de resposta. A previsão legal que ora propomos obriga que os entes federados elaborem um plano logístico que, quando acionado, permitirá a implementação de uma cadeia de suprimentos e donativos com o emprego dos recursos humanos e materiais já disponíveis. A melhor maneira de enfrentar acidentes e intercorrências graves é tentar, na medida do possível, antecipar a sua ocorrência e estar minimamente preparado para os seus efeitos.

Um traço definidor do povo brasileiro é sua solidariedade, especialmente em situações de desastres e demais eventos de grave repercussão na vida dos cidadãos. Em episódios assim, brasileiros de norte a sul do País mobilizam-se para enviar donativos, especialmente gêneros alimentícios, agasalhos e água; mas, infelizmente, muitas vezes esse esforço vê-se frustrado por falta de apoio do poder público, mesmo em locais próximos a bases aéreas, por exemplo, onde facilmente se poderia estabelecer um ponto de coleta e envio de donativos com custos meramente marginais à Administração e com o aproveitamento de recursos já disponíveis.

A legislação federal em vigor não deixa de atribuir responsabilidades ao governo federal em situações de risco, resposta a desastres e recuperação de áreas atingidas, mas o faz quase exclusivamente pela via de repasses de verbas. Lembro aos nobres pares que em situações emergenciais é preciso apoiar sim, os Municípios, com repasses extraordinários para fazer face a demandas igualmente extraordinárias; mas frequentemente a população atingida precisa de água potável, gêneros alimentícios, agasalhos e colchões. Recursos financeiros são, num primeiro momento, ineficazes se a cadeia de abastecimento está comprometida. Nessas circunstâncias, um dos principais serviços que as autoridades constituídas podem prestar a seus cidadãos é eliminar os obstáculos





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

entre a imensa vontade de ajudar, inerente à sociedade brasileira, e as vítimas do desastre.

Acreditamos, portanto, que a presente proposta permitiria não apenas maior arrecadação de doações, mas também, e, sobretudo, melhor gestão e logística de distribuição desses materiais às vítimas dos desastres. Assim, seria possível aliviar com maior rapidez e eficiência as necessidades dos impactados, com economia nos custos das ações de resposta.

Os recursos para financiar eventuais despesas decorrentes da presente proposta sairiam do próprio Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), não havendo aumento da despesa para os cofres públicos.

Pela relevância da proposta para o amparo às vítimas de desastres, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 698, de 2022, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO

Relator





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para instituir o Plano Logístico de Contingência, a fim de aperfeiçoar as ações de resposta do Poder Público em situações de desastre, especialmente quanto ao recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para instituir o Plano Logístico de Contingência, a fim de aperfeiçoar a resposta do Poder Público em situações de desastre, especialmente quanto ao recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos.

Art. 2º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art 15-C. O órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) deverá elaborar, e reavaliar anualmente, em coordenação com os Municípios incluídos no cadastro nacional previsto no art. 3º-A e os Estados a que pertençam, um Plano Logístico de Contingência em que constará o mapeamento de instalações, edificações, áreas públicas e equipamentos, de veículos automotores, embarcações ou aeronaves da administração pública federal e estadual, bem como efetivos das forças armadas e auxiliares e servidores civis que possam ser, temporária e excepcionalmente, empregados na cadeia de coleta, envio e distribuição de suprimentos e donativos.





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Parágrafo único. O Plano Logístico de Contingência será elaborado conforme as seguintes diretrizes:

- I – coordenação entre os entes federados;
- II – aproveitamento de recursos humanos e materiais já disponíveis;
- III – assimilação das experiências passadas e aperfeiçoamento permanente; e
- IV – estímulo e valorização da solidariedade.”

Art. 3º. Os artigos 1º-A, 3º, 3º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.
.....

§ 1º

I – definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres, bem como coordenar o plano logístico de contingência para ações de resposta a desastres, nos termos do art. 15-C;

.....
§ 2º

VI - apoiar e executar as ações de resposta por meio da organização de centros de recebimento e da estratégia de distribuição de doações e suprimentos, e implementar, no que lhe couber conforme o Plano Logístico de Contingência, as ações necessárias para recebimento, triagem, distribuição e armazenamento de doações e suprimentos oriundos de outros entes federativos, que não apenas os atingidos pelo desastre.” (NR)





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

“Art. 3º.....

§ 3º Dentre as formas do apoio complementar previsto no *caput*, constará a execução, conforme o Plano Logístico de Contingência a que se refere o art. 15-C, de ações de resposta voltadas à formação, facilitação e efetivação de uma cadeia emergencial de suprimentos e donativos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo.” (NR)

“Art. 3º-A.
.....

§ 7º.
.....

VII - localização dos centros de recebimento, organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos, bem como os mecanismos de integração com o Plano Logístico de Contingência, inclusive com previsão de alternativa às estradas, pontes e demais estruturas físicas relevantes usadas regularmente no sistema de abastecimento.” (NR)

“Art. 8º
.....

III – apoio às ações de resposta.” (NR)





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Art. 4º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à custa do Fundo de que trata o art. 7º.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO

Relator

